



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**

**AO PROJETO DE LEI Nº 257/2017  
(SUBSTITUTIVO)**

Nº 1

*Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 anos, cadastradas no Cadastro Único dos Programas do Governo Federal (CAD-ÚNICO), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma que especifica.*

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Artigo 1º - Em conformidade ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), fica o Poder Executivo autorizado a implementar gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos nos transportes públicos de passageiros operados pela BHTRANS.

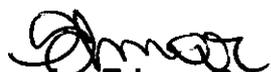
Artigo 2º - O benefício aos usuários objeto desta lei será concedido mediante cadastro prévio destes na BHTRANS para fins de concessão de bilhete especial, na forma a ser regulamentada por norma complementar, ou com a simples apresentação de cédula oficial que identifique o passageiro, a critério dos órgãos públicos responsáveis.

Parágrafo único - Terão direito ao benefício contido nesta lei, as pessoas maiores de 60 anos, residentes em Belo Horizonte, cadastradas no Cadastro Único dos Programas do Governo Federal (CAD-ÚNICO), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de março de 2018

  
**Vereador Edmar Branco**  
**Líder da Bancada/AVANTE**

CMBH/DIRLEG-07/Mar/18 P. 20-41-000004-1

## Justificativa

O amparo às pessoas idosas têm consonância com o caput do artigo 230 da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Dando concretude ao dispositivo constitucional, a Lei N° 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu artigo 1°, assim discorre: "É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Sendo assim, a mencionada lei define que os indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos são definidos como pessoa idosa. Importante destacar que o Estatuto do Idoso em seu artigo 39, § 3°, trata o seguinte:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

§ 3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Observa-se, portanto, que cabe uma lei municipal para adequar o direito da pessoa idosa (idade igual ou superior a 60 anos) a garantia do seu direito de usufruir gratuitamente o transporte coletivo municipal.

Devido o provável impacto financeiro nas tarifas ou aporte de custeio do direito a gratuidade às pessoas com idade compreendida entre 60 e 65 anos, por parte do município, é importante que haja um recorte na população dessa faixa etária com o objetivo de se assegurar o benefício para quem mais precisa.

É sabido que idosos de baixa renda, além de limitações impostas por questões socioeconômicas, também são privado de acessar serviços equipamentos de saúde, lazer, cultura, esportivos, entre outros, bem como visitar parentes e amigos, devido o peso do custo das tarifas de ônibus.

Dessa forma, a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei 257/2017, visa reduzir drasticamente os impactos financeiros decorrentes da aplicabilidade do direito à gratuidade aos idosos de 60 a 65 anos, concedendo-o a população idosa (60 a 65 anos incompletos) de baixa renda. Ou seja, pessoas idosas de 60 a 65 anos incompletos beneficiárias do Programa Bolsa Família inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

Portanto, a presente Emenda Substitutiva garante o direito a gratuidade aos transportes públicos de passageiros gerenciados pela BHTRANS apenas para aqueles que realmente precisam.

Por fim, peço aos colegas vereadoras e vereadores a justa e necessária aprovação da presente Emenda Substitutiva ao PL 257/2017.

Belo Horizonte, 06 de março de 2018.

  
**Vereador Edmar Branco**  
Líder da Bancada/AVANTE

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>07103118</u>
<u>10467</u>
Responsável pela distribuição